



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º As vagas ofertadas no âmbito dos programas de provimento médico deverão ser integralmente disponibilizadas aos médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, admitindo-se a participação de médicos intercambistas somente após a comprovação formal da inexistência de candidatos habilitados para ocupação das vagas ofertadas.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas públicos de provimento devem priorizar profissionais plenamente habilitados ao exercício da Medicina no Brasil. A participação de médicos intercambistas deve ocorrer apenas em caráter subsidiário, diante da



efetiva impossibilidade de preenchimento das vagas por médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

